



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.925615/2015-21
ACÓRDÃO	1302-007.285 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS – CPOS EM LIQUIDAÇÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2009

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE PARCIALMENTE COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes e até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 72.878,07, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin e Natália Uchôa Brandão.

RELATÓRIO

- Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP"), em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2010** (01.01.2009 a 31.12.2009), no valor de **R\$ 569.687,40** (quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos).
- Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 234/239) **homologou parcialmente a compensação** declarada, sob o fundamento de que as retenções no importe no R\$ 253.523,00 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais) "*não restaram confirmadas*". Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	557.749,46	0,00	178.730,40	0,00	0,00	736.479,86
CONFIRMADAS	0,00	304.226,46	0,00	178.730,39	0,00	0,00	482.956,85

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 569.687,40** Valor na DIPJ: R\$ 569.687,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 736.479,86

IRPJ devido: R\$ 166.792,45

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 316.164,40

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 19851.51107.130312.1.7.02-6034

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

42098.53077.130312.1.7.02-8300

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
288.166,63	57.633,31	96.503,18

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
08.755.269/0001-90	1708	10.928,80	7.392,00	3.536,80	Retenção na fonte comprovada parcialmente
09.041.213/0001-36	1708	4.840,65	0,00	4.840,65	Retenção na fonte não comprovada
46.377.800/0003-99	1708	47.436,94	18.274,53	29.162,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.381.000/0001-80	1708	27.232,07	0,00	27.232,07	Retenção na fonte não comprovada
46.634.291/0001-70	1708	1.307,50	0,00	1.307,50	Retenção na fonte não comprovada
47.209.002/0001-59	1708	187.443,57	0,00	187.443,57	Retenção na fonte não comprovada
Total		279.189,53	25.666,53	253.523,00	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 304.226,46

- A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 03/08), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) argumenta que uma vez que o não reconhecimento da totalidade do crédito requerido se deveu à falta de entrega ou irregularidades de Declaração do Imposto de Renda retido na Fonte – DIRF das fontes pagadoras, e se a apresentação da Dirf é obrigação dessas, conforme legislação que transcreve, a Contribuinte não pode ser penalizada devido à falha de terceiros;
- (ii) junta as notas fiscais a fim de comprovar todos os créditos reconhecidos apenas em parte pela RFB.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 16 de novembro de 2020, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (“DRJ/09”), em Acórdão de nº 109-002.491 (e-fls. 287/294) entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) consultou-se o sistema de informações da RFB (e-fls. 243/244), e se constatou que nenhum valor adicional restou confirmado;
- (ii) os valores de IRRF consignados nas notas fiscais que o contribuinte emitiu não são prova suficiente, e dependem de outro elemento probatório que os confirme;
- (iii) tais provas não foram apresentadas, sendo apenas as notas fiscais de emissão da própria Interessada insuficientes para a comprovação desejada.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2009

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 15.04.2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 109-002.491, através de sua Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 305) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 310/313), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) devem ser aceitas as notas fiscais juntadas aos autos, que demonstram o destaque do imposto de renda retido, bem como os valores líquidos efetivamente recebidos;
- (ii) não pode prevalecer o entendimento do Acórdão de que as notas fiscais não possuem valor probatório porque são produzidas pela própria Interessada. As

notas fiscais não são meros documentos internos, conforme faz crer o Acórdão. Aliás, o Acórdão recorrido não apresentou qualquer elemento que afastasse a fidedignidade dos referidos documentos que devem ser validamente aceitos;

- (iii) foram diligenciadas algumas Ordem Bancárias – OB do que comprovam que a CPOS recebeu as notas fiscais com a retenção do Imposto de Renda.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **15.04.2021** (e-fl. 305), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **13.05.2021** (e-fl. 308), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

10 Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

MÉRITO

11. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2010** (01.01.2009 a 31.12.2009), no valor de **R\$ 569.687,40** (quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), resultante de antecipações a título de retenções e estimativas.

12. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 234/239) **homologou parcialmente a compensação** declarada, sob a justificativa de que as retenções no importe no R\$ 253.523,00 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais) “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	557.749,46	0,00	178.730,40	0,00	0,00	736.479,86
CONFIRMADAS	0,00	304.226,46	0,00	178.730,39	0,00	0,00	482.956,85

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 569.687,40** Valor na DIPJ: R\$ 569.687,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 736.479,86

IRPJ devido: R\$ 166.792,45

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 316.164,40

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 19851.51107.130312.1.7.02-6034

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

42098.53077.130312.1.7.02-8300

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
288.166,63	57.633,31	96.503,18

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
08.755.269/0001-90	1708	10.928,80	7.392,00	3.536,80	Retenção na fonte comprovada parcialmente
09.041.213/0001-36	1708	4.840,65	0,00	4.840,65	Retenção na fonte não comprovada
46.377.800/0003-99	1708	47.436,94	18.274,53	29.162,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.381.000/0001-80	1708	27.232,07	0,00	27.232,07	Retenção na fonte não comprovada
46.634.291/0001-70	1708	1.307,50	0,00	1.307,50	Retenção na fonte não comprovada
47.209.002/0001-59	1708	187.443,57	0,00	187.443,57	Retenção na fonte não comprovada
Total		279.189,53	25.666,53	253.523,00	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 304.226,46

13. O Acórdão recorrido **manteve integralmente** o Despacho Decisório, tendo em vista que “os valores de IRRF consignados nas NF que o contribuinte emitiu não são prova suficiente, e dependem de outro elemento probatório que o confirme”.

14. Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa do direito creditório pleiteado justamente pelo fato de a Recorrente **não ter comprovado as demais retenções** (R\$ 253.523,00).

15. Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções não confirmadas na decisão recorrida, no montante de R\$ 253.523,00 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais), conforme sintetiza a tabela abaixo:**

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE							
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	A CONFIRMAR	NOTAS FISCAIS	ORDENS BANCÁRIAS	OBSERVAÇÕES
08.755.269/0001-90	1708	10.928,80	7.392,00	3.536,80	5.688,00	5.040,00	Nada a confirmar. Valor das notas e ordens bancárias é menor que o confirmado em DD.
09.041.213/0001-36	1708	4.840,65	0,00	4.840,65	Nada consta.	Nada consta.	Nada a confirmar.
46.377.800/0003-99	1708	47.436,94	18.274,53	29.162,41	43.241,62	43.241,62	Confirmar o valor de R\$ 43.241,62 , pois está confirmado pelas notas e ordens bancárias.
46.381.000/0001-80	1708	27.232,07	0,00	27.232,07	27.924,16	23.307,08	Confirmar o valor de R\$ 23.307,08 , pois está confirmado pelas notas e ordens bancárias.
46.634.291/0001-70	1708	1.307,50	0,00	1.307,50	580,86	Nada consta.	Nada a confirmar.
47.209.002/0001-59	1708	187.443,57	0,00	187.443,57	24.692,85	24.603,90	Confirmar o valor de R\$ 24.603,90 , pois está confirmado pelas notas e ordens bancárias.
TOTAL		279.189,53	25.666,53	253.523,00			

16. Em suas razões recursais, a Recorrente alega:

“O acórdão não aceitou os documentos juntados quando da impugnação, com fundamento no artigo 55, da Lei nº 7.450/85, que exige comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Ocorre que a súmula nº 143 do CARF é clara ao evidenciar que a prova da retenção não pode ser restrita aos documentos elaborados pela fonte pagadora, conforme abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 143. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse sentido, devem ser aceitas as notas fiscais juntadas aos autos, que demonstram o destaque do imposto de renda retido, bem como os valores líquidos efetivamente recebidos.

Não pode prevalecer o entendimento do acórdão de que as notas fiscais não possuem valor probatório porque são produzidas pela própria interessada. As

notas fiscais não são meros documentos internos, conforme faz crer o acórdão. Aliás, o acórdão recorrido não apresentou qualquer elemento que afastasse a fidedignidade dos referidos documentos que devem ser validamente aceitos.

Como se não bastassem esses documentos, este Departamento de Entidades Descentralizadas, em conjunto com demais áreas do Estado de São Paulo, realizou um levantamento de outros meios de prova que pudessem confirmar as informações já prestadas pela empresa extinta, considerando, em especial, que muito dos clientes da extinta CPOS são órgãos e entidades que compõe a administração, direta e indireta, do Estado de São Paulo". (e-fl. 311, grifos no original)

17. Da análise dos autos, em específico das notas fiscais e das ordens bancárias mencionadas pela Recorrente - as quais foram juntadas sem qualquer correlação com as retenções que se pretende comprovar -, esta Relatora procedeu à análise de toda a documentação, a qual pode ser sintetizada nas tabelas abaixo mencionadas, de acordo com cada fonte pagadora que se pretende comprovar:

RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E ORDENS BANCÁRIAS FONTE PAGADORA: 08.755.269/0001-90						
DATA DE EMISSÃO	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR DA NOTA FISCAL	IRRF	VALOR LÍQUIDO	ORDEM BANCÁRIA	E-FLS.
14/05/2019	2091	40.000,00	648,00	39.400,00	42.552,00	315
19/05/2009	2101	40.000,00	600,00	39.400,00	39.400,00	314
17/04/2009	2051	40.000,00	600,00	39.400,00	39.400,00	314
10/08/2009	2241	43.200,00	648,00	42.552,00	42.552,00	316
19/08/2009	2260	40.000,00	600,00	39.400,00	39.400,00	316
10/09/2009	2293	43.200,00	648,00	42.552,00	NADA CONSTA	-
07/10/2009	2342	43.200,00	648,00	42.552,00	42.552,00	317
19/10/2009	2358	43.200,00	648,00	42.552,00	42.552,00	318
17/11/2009	2415	43.200,00	648,00	42.552,00	42.552,00	318
TOTAL		376.000,00	5.688,00	370.360,00		

RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E ORDENS BANCÁRIAS FONTE PAGADORA: 46.377.800/0003-99						
DATA DE EMISSÃO	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR DA NOTA FISCAL	IRRF	VALOR LÍQUIDO	ORDEM BANCÁRIA	E-FLS.
26/01/2009	1898	131.867,18	1.978,01	123.295,82	129.889,17	438

05/02/2009	1912	470,09	7,05	463,04	463,04	321
04/03/2009	1965	363,66	5,45	350,21	358,21	321
24/03/2009	2010	135.848,74	2.037,73	133.811,01	133.811,01	322
27/03/2009	2019	52.409,76	786,15	51.623,61	51.623,61	322
31/03/2009	2022	430,57	6,46	424,11	424,11	323
27/04/2009	2063	28.166,43	422,50	27.743,93	27.743,93	440 e 441
27/04/2009	2064	77.087,72	1.156,32	75.931,40	75.931,40	323
18/05/2009	2095	77.087,72	1.156,32	75.931,40	75.931,40	323
10/06/2009	2138	46.616,84	699,25	45.917,59	45.917,59	324
16/06/2009	2139	91.138,66	1.367,08	85.214,65	89.771,58	442
18/06/2009	2141	1.938.132,56	29.071,99	1.909.060,57	1.909.060,57	324
07/07/2009	2191	43.903,26	658,55	43.244,71	43.244,71	324
07/08/2009	2239	55.292,52	829,39	54.463,12	54.463,12	325
11/08/2009	2244	45.437,42	681,56	44.755,86	44.755,86	325
05/10/2009	2336	6.324,36	94,87	6.229,49	12.458,98*	443
05/10/2009	2337	90.982,65	1.364,74	89.617,91	89.617,91	446 e 447
05/10/2009	2338	61.213,56	918,20	60.295,36	60.295,36	444 e 445
TOTAL		2.882.773,70	43.241,62	2.828.373,79		

RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E ORDENS BANCÁRIAS						
FONTE PAGADORA: 46.381.000/0001-80						
DATA DE EMISSÃO	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR DA NOTA FISCAL	IRRF	VALOR LÍQUIDO	ORDEM BANCÁRIA	E-FLS.
12/03/2009	1970	30.079,42	451,19	28.425,06	NADA CONSTA	--
12/03/2009	1971	18.088,04	271,32	17.274,08	17.274,08	327
13/03/2009	1974	9.060,96	135,91	8.743,57	8.697,06	451
25/03/2009	2013	60.957,99	914,37	60.043,62	60.043,62	327
11/05/2009	2090	21.664,86	324,97	20.906,60	20.906,60	328
16/06/2009	2140	3.755,10	56,32	3.623,68	3.623,68	332

05/08/2009	2234	69.252,44	1.038,79	65.097,30	65.097,30	330
05/08/2009	2235	51.709,32	775,64	49.382,41	49.289,33	453
05/08/2009	2236*	31.928,05	478,92	30.491,29	30.491,29	452
13/08/2009	2249	29.687,68	445,31	28.054,07	28.028,74	454
13/08/2009	2250	21.001,83	315,03	20.056,75	20.056,75	328
18/08/2009	2258	33.327,98	499,92	32.828,06	32.828,06	329
18/08/2009	2259	31.928,05	478,92	29.852,73	29.852,73	330
21/08/2009	2274	14.594,27	218,91	13.937,54	13.937,54	329
24/08/2009	2277	26.144,16	392,16	25.752,00	25.752,00	330
27/08/2009	2279	15.575,21	233,63	14.718,58	14.704,87	455
27/08/2009	2280	16.170,11	242,55	15.604,16	15.600,02	456
27/08/2009	2281	26.083,35	391,25	24.909,60	24.862,66	457
27/08/2009	2282	33.516,58	502,75	31.505,59	31.505,59	331
09/09/2009	2291	31.247,93	468,72	29.841,78	29.841,78	331
09/09/2009	2292	102.547,63	1.538,21	96.907,52	96.907,52	333
29/09/2009	2236	35.286,64	529,30	33.169,45	NADA CONSTA	-
30/09/2009	2328	11.259,14	168,89	10.865,07	10.865,07	332
01/10/2009	2331	5.348,62	80,23	5.000,96	5.000,96	333
06/10/2009	2339	16.261,82	243,93	15.204,80	15.204,80	334
07/10/2009	2341	33.324,88	499,87	32.825,01	32.825,01	334
16/10/2009	2354	31.247,93	468,72	29.841,78	29.813,65	462
16/10/2009	2355	10.973,79	164,61	10.479,97	10.479,97	335 e 459
16/10/2009	2356	22.634,72	339,52	21.616,16	21.616,16	460 e 461
28/10/2009	2383	15.986,20	239,79	15.106,97	15.106,97	336
28/10/2009	2384	16.956,28	254,34	16.362,82	16.362,82	336
29/10/2009	2385	26.158,00	392,37	24.980,89	26.587,25	463
29/10/2009	2386	16.274,21	244,11	15.216,39	15.216,39	336
29/10/2009	2387	35.173,22	527,60	33.062,83	33.062,83	337

09/11/2009	2402	143.792,88	2.156,89	141.635,99	141.635,99	338
19/11/2009	2442	16.096,82	241,45	15.050,53	19.898,21	464
19/11/2009	2443	26.158,00	392,37	24.980,89	27.964,13	465
24/11/2009	2450	35.182,12	527,73	33.071,20	36.837,49	466
26/11/2009	2455	16.346,65	245,20	15.447,59	16.703,69	467
05/08/2009	2236	31.928,05	478,92*	30.491,29	NADA CONSTA	-
07/08/2009	2240	31.928,05	478,92	30.810,57	30.810,57	329
13/08/2009	2249	29.687,68	445,31	28.054,87	NADA CONSTA	-
13/08/2009	2250	21.001,83	315,03	20.056,75	NADA CONSTA	-
18/08/2009	2258	33.327,98	499,92	32.828,06	32.828,06	329
18/08/2009	2259	31.928,05	478,92	29.852,73	29.852,73	330
21/08/2009	2274	14.594,27	218,91	13.937,54	NADA CONSTA	-
24/08/2009	2277	26.144,16	392,16	25.752,00	25.752,00	330
27/08/2009	2279	15.575,21	233,63	14.718,58	NADA CONSTA	--
27/08/2009	2280	16.170,11	242,55	15.604,16	NADA CONSTA	-
27/08/2009	2281	26.083,35	391,25	24.909,60	NADA CONSTA	-
27/08/2009	2282	33.516,58	502,75	31.505,59	NADA CONSTA	-
08/09/2009	2287	6.540,41	98,11	6.246,09	6.246,09	331
09/09/2009	2291	31.247,93	468,72	29.841,78	NADA CONSTA	--
09/09/2009	2292	102.547,63	1.538,21	96.907,52	96.907,52	333
29/09/2009	2326	35.286,64	529,30	33.169,45	33.169,45	332
30/09/2009	2328	11.259,14	168,89	10.865,07	10.865,07	332
01/10/2009	2331	5.348,62	80,23	5.000,96	5.000,96	333
06/10/2009	2339	16.261,82	243,93	15.204,00	15.204,00	334
06/10/2009	2340	16.948,92	254,23	16.355,72	16.355,71	333
07/10/2009	2341	33.324,88	499,87	32.825,01	32.825,01	334
16/10/2009	2353	33.322,96	499,84	32.825,01	32.823,12	337
16/10/2009	2354	31.247,93	468,72	29.841,78	29.813,65	462

16/10/2009	2355	10.973,79	164,61	10.479,97	10.479,97	335
16/10/2009	2356	22.634,72	339,52	21.616,16	NADA CONSTA	-
		1.861.613,59	27.924,16	1.781.575,55		

RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E ORDENS BANCÁRIAS FONTE PAGADORA: 46.634.291/0001-70						
DATA DE EMISSÃO	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR DA NOTA FISCAL	IRRF	VALOR LÍQUIDO	ORDEM BANCÁRIA	E-FLS.
25/03/2009	2014	19.399,44	290,99	10.138,48	NADA CONSTA	-
22/05/2009	2115	19.324,56	289,87	18.068,47	NADA CONSTA	-
TOTAL		38.724,00	580,86	28.206,95		

RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E ORDENS BANCÁRIAS FONTE PAGADORA: 47.209.002/0001-59						
DATA DE EMISSÃO	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR DA NOTA FISCAL	IRRF	VALOR LÍQUIDO	ORDEM BANCÁRIA	E-FLS.
19/02/2009	1939	2.887,03	43,31	2.843,72	NADA CONSTA	-
19/11/2009	2429	3.042,74	45,64	2.997,10	NADA CONSTA	-
19/11/2009	2446	1.640.212,49	24.603,90	1.615.609,30	1.615.609,30	341
TOTAL		1.646.142,26	24.692,85	1.621.450,12		

16. Assim, conforme demonstrado nas tabelas acima, entendo que os **valores que restaram comprovados**, através das notas fiscais e ordens bancárias, devem ser confirmados no montante de **R\$ 72.878,07** (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e sete centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Fonte Pagadora	DCOMP	Despacho Decisório	Julgamento	Remanescente
08.755.269/0001-90	10.928,80	7.392,00	0,00	3.536,80
09.041.213/0001-36	4.840,65	0,00	0,00	4.840,65
46.377.800/0003-99	47.436,94	18.274,53	24.967,09	4.195,32
46.381.000/0001-80	27.232,07	0,00	23.307,08	3.924,99
46.634.291/0001-70	1.307,50	0,00	0,00	1.307,50
47.209.002/0001-59	187.443,57	0,00	24.603,90	162.839,67
TOTAL	279.189,53	25.666,53	72.878,07	180.644,93

17. Ora, caberia à Recorrente a comprovação da diferença não validada no Despacho Decisório e reiterada no Acórdão recorrido, **correlacionando as notas fiscais aos extratos bancários/ordens bancárias**, de forma a comprovar que efetivamente sofreu as retenções pleiteadas, o que não foi feito.

18. Colaciono abaixo precedente deste Conselho que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O **contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras**, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega**. A **prova insuficiente** como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, **impossibilita o reconhecimento do IRRF** e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

19. Assim, na esteira dos fundamentos acima delineados, é o caso de reconhecer a diferença a título de retenção não confirmada no valor de **R\$ 72.878,07** (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e sete centavos), de modo que o PER/DCOMP objeto dos autos, deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

20. Logo, merece parcial reforma o Acórdão recorrido nesse ponto.

DISPOSITIVO

21. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe parcial provimento** para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2009, no valor de **R\$ 72.878,07** (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e sete centavos), de modo que o PER/DCOMP objeto dos autos, deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

22. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin